

LOTACAO PROVISORIA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SOB O ENFOQUE DA LEI 8.112/1990.

ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA

**Resumo:** Este artigo analisa os efeitos da Lei 8112/90 combinado com artigo 226 da Constituição da Republica sobre a licença requerida por servidor público federal, com lotação provisória (inclusive em sede de pedido liminar, de antecipação dos efeitos da tutela, em eventual Ação Judicial movida pelo servidor público), na sede do serviço público da outra Unidade da Federação em que o cônjuge tenha sido investido em cargo público.

**Palavras-Chave:** Licença. Lotação provisória. Antecipação dos efeitos da tutela. Servidor público federal. A família constitui a base de toda a estrutura da sociedade.

**Sumário:** 1. INTRODUÇÃO. 2. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS NAS AÇÕES JUDICIAIS CORRELATAS*. 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1. INTRODUÇÃO:

A Lei 8.112/90, estatuto que rege o serviço público federal, em notório cumprimento ao que dispõe o artigo 226 da Constituição da República, prevê o direito público subjetivo de servidor público federal vir a licenciar-se do serviço para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que se deslocou para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

A lei não exige qualquer requisito para a concessão da licença, salvo para a concessão de lotação provisória, instituto previsto no artigo 84, §2<sup>a</sup>, caso em que a permissão de exercício provisório está condicionada à comprovação, pelo servidor, do vínculo de seu cônjuge com o serviço público.

Esta previsão legislativa só se justifica pela necessidade de efetivar a disposição constitucional que assegura como dever do Estado dar especial proteção à família, segundo o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, o artigo 84, §2º, Lei 8.112/90, que institui e disciplina a licença de servidor público para acompanhamento de cônjuge, não reserva à Administração Pública discricionariedade no que diz respeito à concessão ou não da licença.

No presente caso, o melhor exemplo é o de que o servidor público federal possui o direito líquido e certo de licenciar-se com lotação provisória para acompanhar seu cônjuge que foi deslocado para outra unidade da federação em virtude de nomeação em concurso público para cargo efetivo.

O respaldo legal dado pela Constituição da República é no sentido de que o servidor público federal possa continuar a servir ao Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, ter dele a permissão de estar junto à sua família.

A segregação do convívio com sua família se apresenta amargo demais e não há condições de ter bem-estar, e essa situação não encontra respaldo em um Estado que se afirma Democrático de Direito.

Dar ~~o~~ especial, não qualquer, proteção à família, é operar o princípio da dignidade humana de cada um de seus membros, não permitindo limitação da magnitude de viver espaçados - o que é capaz de suprimir-lhe a existência.

Nesse passo, nos termos dos incisos XXXV e LXIX do art. 5º da Constituição da República e do art. 273 do Código de Processo Civil, o presente trabalho se presta a demonstrar que, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar (de antecipação dos efeitos da tutela) em eventual Ação Judicial (requisitos do artigo 84 da Lei 8.112/90), o servidor público deve ter assegurado seu direito líquido e certo de ser lotado provisoriamente em outro Estado da Federação, por não se tratar de ato discricionário da Administração Pública, uma vez que o servidor público federal tem direito público subjetivo ao cumprimento do artigo 84 da Lei 8.112/1990.

Convém destacar que, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, ***Í na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Í***

## **2. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* NAS AÇÕES JUDICIAIS CORRELATAS: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:**

A Lei 8.112/90, estatuto que rege o serviço público federal, prevê o direito público subjetivo de servidor público federal vir a licenciar-se do serviço para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que se deslocou para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

A lei não exige qualquer requisito para a concessão da licença, salvo para a concessão de lotação provisória, instituto previsto no artigo 84, §2ª, caso em que a permissão de exercício provisório está condicionada à comprovação, pelo servidor, do vínculo de seu cônjuge com o serviço público.

Esta previsão legislativa só se justifica pela necessidade de efetivar a disposição constitucional que assegura como dever do Estado dar especial proteção à família, segundo o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, o artigo 84, §2º, Lei 8.112/90, que institui e disciplina a licença de servidor público para acompanhamento de cônjuge, não reserva à Administração Pública discricionariedade no que diz respeito à concessão ou não da licença.

No presente caso, o melhor exemplo é o de que o requerente possui o direito líquido e certo de licenciar-se com lotação provisória para acompanhar seu cônjuge que foi deslocado para outra unidade da federação em virtude de nomeação em concurso público para cargo efetivo.

Demonstrado à Administração Pública que preencheu os requisitos do § 2º do artigo 84 da Lei 8.112/90, com comprovação de nomeação e posse de seu cônjuge em cargo efetivo do serviço público em outra unidade da Federação, o requerente deve ter seu direito líquido e certo certificado.

A Administração Pública não pode alegar tão-somente juízo discricionário, para indeferir eventual pedido de licença, com lotação provisória na Procuradoria da Fazenda Nacional em Palmas . TO, decidindo em dissonância com a lei e com a atual interpretação do Superior Tribunal de Justiça, que caminha para a efetividade normativa da Constituição.

Registra-se que o legislador, no capítulo em que trata da concessão de licenças (da Lei 8.112/90), quando quis caracterizar o ato de discricionariedade, assim o fez expressamente, como é o caso do artigo 91 da referida Lei que rege o serviço público federal.

Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tribunal incumbido da interpretação e uniformização da legislação federal infraconstitucional brasileira - e seguido pelos Tribunais Regionais Federais e Eleitorais, entende, de forma já pacificada, que a licença acompanhada de exercício provisório se aplica ao servidor cujo cônjuge seja servidor público, pelo que afirma ser direito público subjetivo do servidor que comprova o afastamento de seu cônjuge em virtude de este ter assumido cargo público em outro Estado da Federação.

Com efeito, convém a leitura de julgado do STJ, a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. **LICENÇA POR DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, 2º, DA LEI N.º 8.112/90. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.** 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20,

3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. 4. Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. **Preenchidos pelo servidor os requisitos previstos no art. 84 da Lei n.º 8.112/90, não há espaço para juízo discricionário da Administração e, portanto, havendo o deslocamento para outro Estado da Federação ou para o exterior, a licença, sem remuneração, deve ser concedida, ainda que o cônjuge ou companheiro não seja servidor, ou, em o sendo, que a transferência tenha se dado em função de ter logrado aprovação em concurso público.** 6. **O exercício provisório em outro órgão somente deverá ser concedido se o servidor postulante puder exercer atividade compatível com a do cargo que ocupava no órgão de origem e se o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar.** 7. Recurso especial de Jussara Peixoto de Miranda Gomes parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. E apelo nobre da União conhecido, mas desprovido. **ACÓRDAO:**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto por Jussara Peixoto de Miranda Gomes e, nessa parte, dar-lhe provimento, e conhecer do recurso da União, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. CAMILLA LOUISE GALDINO CÄNDIDO (P/ RECTE). Brasília (DF), **16 de novembro de 2010** (Data do Julgamento). MINISTRA LAURITA VAZ, Relatora. **RECURSO ESPECIAL Nº 871.762 - RS (2006/0163304-1).**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **uniformizador da legislação federal por legitimação constitucional**, entende que **não** cabe juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração. Na oportunidade, vai a citação do seguinte julgado: REsp 960332/RS; REsp 287.867/PE, Ap. 7200, TRF4, julgado 2.8.2010, publicação DE 18.8.2010.

Consolidou-se ainda, nesse mesmo tribunal, o entendimento no sentido de que o artigo 84, § 2º da Lei 8112/90 possui caráter de direito público subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, ou seja, não cabe assim nenhum juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, nos termos das decisões proferidas pelo STJ também a seguir exemplificadas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração. 2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AgRg no Ag nº 1157234/RS; 6 TURMA, STJ; **J. 23/11/2010**; PUBLICAÇÃO: DJE 06/12/2010:

**O art. 84 da 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.** (REsp 422437/MG, STJ . 5ª Turma, Relator: Min. Gilson Dipp, julgado em 15/3/2005, DJ p. 335 4/4/2005).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n.284/STF. 2. **O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional** ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. **Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade.** **Precedentes.** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É STJ: REsp 960332 / RS: RECURSO ESPECIAL: 2007/0134398-9. Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009. **Data do Julgamento: 21/05/2009.**

Ademais, do artigo 84, §2º, extrai-se que este não estipula requisito de anterioridade da condição de servidor público do cônjuge, no momento em que deva ser investido no cargo, mas apenas exige que o servidor, para ser deslocado, possua cônjuge ou companheiro que também seja servidor público, sendo este o pressuposto legal para o pedido de exercício provisório.

É importante entender que a constitucionalização do direito administrativo admite a incidência direta dos princípios constitucionais sobre os atos administrativos de forma que, não há decisão administrativa que seja imune aos direitos ou aos princípios constitucionais.

Ao permitir a lei que um cônjuge acompanhe o outro por meio de licença, uma vez atendidos os pressupostos previstos, está o legislador materializando o princípio constitucional da unidade familiar.

proteção constitucional da família encontra-se acima do interesse da administração, já afirmou o Juiz Catão Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Mandado de Segurança nº 1997.01.00.032584/DF.

Pela leitura da atual Constituição da República não como se admitir o argumento de que a decisão está concentrada em um poder discricionário da Administração Pública (este argumento está ultrapassado), tendo em vista que a jurisprudência brasileira, pela uniformização aplicada pelo STJ, já firmou entendimento de que NÃO HÁ espaço para juízo discricionário com relação à licença de servidor público federal (para acompanhar cônjuge) com lotação provisória em outra unidade da federação.

Quer dizer, preenchidos os requisitos do § 2º do artigo 84 da Lei 8112/90, o servidor requerente tem direito subjetivo à licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória no Estado da Federação para onde o cônjuge se deslocou em virtude de posse em cargo público efetivo.

Dessa forma, não pode a Administração Pública, invocar discricionariedade e inviabilizar **a eficácia normativa do princípio constitucional da unidade familiar.**

A posse e o exercício de cargo efetivo, pelo cônjuge do servidor público federal requerente, em órgão de outro Estado da Federação é o suficiente para a caracterização do *deslocamento* exigido em lei. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SERVIDOR QUE ESTÁ INGRESSANDO NO SERVIÇO PÚBLICO. Em interpretação sistemática, tem-se prioritário o princípio de conservação da unidade familiar, que não colide com o interesse público, que reside em manter motivado o funcionário. **A primeira lotação guarda similitude com o deslocamento; o pressuposto fático é o mesmo: manter unida a célula familiar**".(TRF/4ª Região, AG 200504010291190/RS, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 15/03/2006, pág. 501).



**RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM OUTRO ÓRGÃO. ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Comprovado nos autos a lotação do esposo da servidora junto à Universidade Federal de Minas Gerais. **A proteção constitucional à família é um interesse público superior ao interesse administrativo - Art. 226 da Constituição da República de 1988. Quando a lei permite que um cônjuge acompanhe o outro por meio de licença e condiciona essa licença à realização de determinados pressupostos e são esses pressupostos realizados, está o legislador concretizando o princípio constitucional da unidade familiar. Assim não pode a Administração Pública, invocando uma suposta discricionariedade, inviabilizar a eficácia normativa desse mencionado princípio da unidade familiar.** 2. **A posse e o exercício puro e simples do esposo da Requerente em órgão daquela localidade, já basta para que seja entendido como ÍdeslocamentoÍ, preenchendo assim um dos fatores condicionantes para a permissão da licença.** ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso para votar pelo seu PROVIMENTO, no sentido de deferir o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no TRE-MG, para a servidora GISELLE GONÇALVES CASTRO CAMPOLINA, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas - TO, **28 de janeiro de 2011.** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS. PROCESSO ADMINISTRATIVO 3-13.2011.6.27.0000. RECURSO. Procedência: Palmas-TO. Protocolo 8.744/2010. Recorrente: Giselle Gonçalves Castro Campolina. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Relator: Desembargador Daniel de Oliveira Negry.

É preciso notar que, ao negar a lotação provisória nos termos acima explanados, a Administração Pública pode vir a lesionar um dos mais caros valores protegidos pela Constituição, a segurança da existência e da afetividade da vida em família, o que, por sua gravidade, não pode ter alongamento no tempo, já que tem a força de causar danos irreversíveis à instituição familiar.

É inadmissível que o mesmo Estado que, por meio de sua Carta Magna, eleva a família à base da sociedade, seja o estorvo para a plenitude do matrimônio.

O respaldo legal dado pela Constituição da República é no sentido de que o servidor público federal possa continuar a servir ao Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo, ter dele a permissão de estar junto à sua família.

A segregação do convívio com sua família se apresenta amargo demais e não há condições de ter bem-estar, e essa situação não encontra respaldo em um Estado que se afirma Democrático de Direito.

Dar ~~especial~~ não qualquer, proteção à família, é operar o princípio da dignidade humana de cada um de seus membros, não permitindo limitação da magnitude de viver espaçados - o que é capaz de suprimir-lhe a existência.

Nesse passo, nos termos dos incisos XXXV e LXIX do art. 5º da Constituição da República e do art. 273 do Código de Processo Civil, o presente trabalho se presta a demonstrar que, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar (de antecipação dos efeitos da tutela) em eventual Ação Judicial (requisitos do artigo 84 da Lei 8.112/90), o servidor público deve ter assegurado seu direito líquido e certo de ser lotado provisoriamente em outro Estado da Federação, por não se tratar de ato discricionário da Administração Pública, uma vez que o servidor público federal tem direito público subjetivo ao cumprimento do artigo 84 da Lei 8.112/1990.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Dispõem os artigos 1º, incisos III e IV; 6º; e 226 da Constituição da República que:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

Referidos dispositivos constitucionais, dentre outros, assentam a prevalência do direito ao trabalho e a especial proteção que o Estado deve dar à família, mantendo a sua unidade e integridade, de modo que a unidade familiar cumpra, como núcleo social básico que é, todas as funções que lhe são atribuídas.

A licença para acompanhamento de cônjuge prevista na Lei nº 8.112/90, e que se preste a fundamentação jurídica de eventual Ação Judicial está disciplinada no artigo 84 e seu § 2º da citada Lei, que estatui:

*%Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor **para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado** para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

.....

*§ 2º No deslocamento de servidor **cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público**, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **poderá haver exercício provisório** em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, **desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.**+(g.n.)*

Como se vê, o dispositivo trata do deslocamento do servidor para **exercício provisório**, sendo três os requisitos para a autorização, quais sejam:

- a) **Primeiro**: o deslocamento do cônjuge que também seja servidor público;
- b) **Segundo**: a possibilidade de exercício de atividade compatível com o seu cargo;
- c) **Terceiro**: o requerimento de licença/lotação provisória.

O legislador, em situações como acima relatada, e uma vez satisfeito o requisito exigido, optou por proteger A FAMÍLIA do servidor, ainda que em detrimento dos interesses e das conveniências da Administração Pública, sendo compatível com a proteção à família prestigiada pelo constituinte.

A leitura e interpretação das normas acima transcritas revelam que a referida lotação provisória do servidor público visa resguardar a entidade familiar, mantendo unidos marido e mulher, adequando as exigências do trabalho à manutenção da família, evitando que a luta pela sobrevivência ponha em extinção ou traga riscos de extinção àquela.

A melhor interpretação que se pode extrair das normas em apreço é aquela que se compatibiliza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, como direito social e da proteção especial do Estado à família.

Além do mais, é de se destacar que, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, ***Ína aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Í***.

Assim, nada obsta que se louvem em princípios constitucionais e normas legais para salvaguardar o casamento, a família, o bem estar dos filhos e a manutenção dos cargos públicos conquistados.

Dispor o contrário do que dispõe a Constituição da República resulta, pois, do inadequado enquadramento à espécie, porque seria inverter a ordem jurídica da hierarquia das leis, e no caso, o texto constitucional é contundente e não deixa dúvida quanto à sua interpretação.

É de fundamental importância para o desenvolvimento e crescimento saudável dos filhos o contato com sua mãe e seu pai, bem como o apoio de familiares, em um ambiente de bem estar e estabilidade emocional. Os filhos necessitam do convívio, do amor e do incentivo de seus pais, transmitindo-lhe segurança e confiança para que assim, eles possam desenvolver todo seu potencial.

A jurisprudência do STF e STJ inclinam-se no sentido de que o art. 84, § 2º da lei nº 8.112/90, merece interpretação ampla, constituindo ato vinculado da Administração, face ao teor do art. 226 da CF, como decidiu o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.893/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2/12/94, p. 200:

**Í CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação provisória atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas.Mandado de segurança deferido. (STF, Pleno, MS nº 21.893/Df, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.12.94, p. 33198)**

O egrégio Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria e assentou:

**Í CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.***Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, e possível, com base no art. 36*

*da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido.*

*Ademais, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Por fim, deve-se levar em consideração, também, o argumento da recorrente de que, desde a concessão da tutela antecipada, outros concursos para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal foram realizados, de forma que a Administração teve oportunidade de preencher o cargo vago na cidade de Recife, localidade onde havia sido inicialmente lotada. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença e, por conseguinte, reconhecer o direito de a recorrente ser definitivamente removida para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.+*

Entendimento semelhante esposou Juiz Federal do Maranhão, Dr. Ney de Barros Bello Filho, no Processo nº 96.648-2, senão vejamos:

***Í A entidade familiar deve ser preservada, descabendo qualquer consideração de ordem administrativa para que se possa manter os cônjuges distanciados da harmônica convivência. A patrícia Constituição Federal cristalizou o princípio da preservação da entidade nuclear da nossa sociedade em seu art. 226. É dever, portanto, da Administração Pública, zelar pela manutenção de funcionários públicos no mesmo Estado da Federação.***

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da quinta região, conforme arestos a seguir,

***Í MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.REMOÇÃO. INVALIDADE.(...) O servidor federal tem direito a ser removido para acompanhar o cônjuge ou companheiro, com maior razão tem direito a permanecer lotado na cidade em que sua esposa***

**exerce cargo público.** (REO 00552538/95-RN, TRF/5.<sup>a</sup> Região. Relator Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcanti. DJ 22.03.96. p. 18124.). Grifei

Sendo que este também foi o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ao assegurar que o artigo 84 está inserido no Título III da Lei nº 8.112/90, ou seja, trata-se de um direito do servidor, portanto, a Administração tem o poder-dever de conceder a licença para acompanhamento do cônjuge, com a respectiva lotação provisória com base no § 2º do mencionado dispositivo legal.

Com efeito, a interpretação estritamente literal da Lei 8.112/90, afasta o alcance da intenção do legislador, que é, sem dúvida, conciliar os interesses da Administração com o princípio constitucional de proteção à família preconizado pelo art. 226 da carta Magna, mesmo porque, interpretar os artigos em comento de forma diversa levaria à revogação da lei hierarquicamente inferior, visto que contrária à norma constitucional.

Situado no Título III Dos Direitos e Vantagens, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 8.112/90), o artigo 84 confere ao servidor público casado a possibilidade de acompanhar seu cônjuge, quando deslocado para outra unidade da federação, ou mesmo para o exterior.

Efetivamente, o deslinde da controvérsia que o tema pode gerar está em interpretar a palavra deslocamento e conferir a ela o alcance adequado, uma vez que comporta vários entendimentos, já manifestados em diversos dissensos jurisprudenciais.

Com efeito, a lei não cria distinções se o deslocamento é *ex-officio*, atendendo aos interesses da Administração, ou voluntário, com vistas a resguardar interesse particular, bem como se é necessário que a situação não decorra de investidura inicial ou posterior em cargo público. E, como **é regra clássica de hermenêutica, onde a lei não distingue, não pode o exegeta fazê-lo, daí tanto faz se o deslocamento decorreu do interesse da administração ou não.**

Ademais, **há inúmeros julgados que compreendem que a concessão das licenças ali estabelecidas no mencionado Título, por se tratar de um direito do servidor público, a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário**, ou seja, se devidamente preenchidos todos os requisitos nela estabelecidos, o servidor faz jus à concessão da licença requerida, não cabendo indagação acerca da conveniência ou oportunidade do referido ato.

Trata-se, no presente caso, de ato vinculado da Administração.

O doutrinador **HELLY LOPES MEIRELLES**, com precisão, ensina-nos que:

***Í* Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal, para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito. Compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela Própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado. (in, *Dir*eito Administrativo Brasileiro, RT. SP. 15ª Edição, p. 143) . Grifei.**

Acrescente-se ainda trechos do voto do relator Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp no Recurso Especial nº 422.437 . MG (2002/0033598-4), STJ, Quinta Turma, julgado 15/03/2005:

***Í* O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Ou seja, o simples exercício de atividade em localidade diversa por parte do cônjuge ou companheiro é o suficiente para a configuração do deslocamento.**

***Í* Importa, tão-somente, que haja o afastamento do cônjuge ou companheiro, seja ele servidor público ou não. Também não se exige que o ato seja ex-officio, nem comprovação de relação de emprego, podendo ser o deslocamento decorrente de atividade profissional, inclusive, liberal, pois ao falar em *Í*deslocado<sup>Í</sup>, não diz *Í*mandado servir<sup>Í</sup>. Ademais, o prazo da licença é indeterminado, porquanto o deslocamento é do cônjuge ou do companheiro, e não do servidor que a requer.**



**Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja *Í Dos Direitos e Vantagens*. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.**

Em comentário sobre a Lei nº 8.112/90, Paulo de Matos Ferreira Diniz (*in* Lei nº 8.112 . *Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União*- Comentada . 3ª edição, 1996, pág. 182/183), ao comentar o artigo 84, se posiciona no seguinte sentido:

**É condição para caracterização deste tipo de licença que *haja o deslocamento do cônjuge ou companheiro para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, ou ainda para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.***

**Na expressão deslocamento o legislador não impôs nenhuma condição. O simples exercício da atividade em localidade diversa da do cônjuge ou companheiro, é o bastante para que ocorra o deslocamento.**

**Esta licença será por prazo indeterminado, com ou sem remuneração. O servidor poderá ser lotado provisoriamente, em repartição da Administração Federal, direta, autárquica ou fundacional, desde que exista compatibilidade de atribuições com a do seu cargo. E nestas condições a licença será com remuneração.**

**A concessão desta licença, atende ao imperativo constitucional que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.**

Oportuna é a transcrição dos válidos ensinamentos de Palhares Moreira Reis, *in* *Os Servidores, a Constituição e o Regime Jurídico Único*, p. 140, *verbis*:

**Deve-se considerar que, na regra geral do art. 81, a concessão é obrigatória, pois diz-se que *conceder-se-á a licença*, enquanto na do art. 84, a redação**

deixa essa concessão ao critério do administrador (poderá ser concedida). **No entanto, o entendimento é no sentido de que essa concessão é obrigatória, daí haver a perda da remuneração, salvo no caso da lotação provisória noutra ente público.** <sup>1</sup> Grifei.

Neste norte, pronuncia-se Wolgran Junqueira Ferreira:

*%Este artigo está mal redigido, pois coloca a licença no condicional **poderá**, enquanto entendemos que pelos princípios que norteiam a Constituição Federal, este tipo de licença não poderia ficar no condicional ou a critério da Administração pois o artigo 226 da Constituição declara enfaticamente ser **a família, a base da sociedade, tem proteção do Estado**. Ora, se o marido ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, é dever do Estado facilitar para que a mulher ou companheira que seja servidora o acompanhe. (...)+ (Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, Edipro, 1992, São Paulo, p. 76)*

A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. Inexistindo a mencionada relevância, deve preponderar o princípio contido no art. 226 da Constituição Federal, que determina a especial proteção à família pelo Estado. Neste sentido:

**Ítema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ATO DISCRICIONÁRIO. ART. 84 DA LEI Nº 8112/90. MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTE.** *A exegese da expressão "poderá", contida no art. 84 da Lei nº8112/90, deve levar em consideração o contexto legal em que inserida a matéria. No caso, prepondera a imperatividade decorrente do Art. 226 da CF 88: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Assim, resta o ato administrativo limitado por esta moldura legal imposta pela Constituição, de que não pode transbordar. Ademais, na medida em que explicitados os motivos do indeferimento, à luz da teoria dos motivos determinantes, restam estes submetidos ao crivo do Poder Judiciário. A toda evidência, não são idôneos os motivos declinados pela Administração como fundamento do indeferimento ao pedido de licença. Agride a lógica o entendimento de que o deslocamento de uma única servidora provocasse solução de continuidade no atendimento de um*

*hospital*+ (Tribunal Regional Federal . 4ª Região, AMS-9404557730/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ data 14/10/1998, pág.598).

No corpo do voto do acórdão Resp nº 287.867/PE, STJ, quinta turma, DJ de 13.10.2003, o Relator Ministro Jorge Scartezini, sobre o poder discricionário da administração no princípio contido no artigo 84, § 2 da Lei 8.112/90, teceu o seguinte comentário:

*%Anoto, ainda, que a norma contida no art. 84, da Lei nº 8.112/90 não se enquadra no poder discricionário da administração, mas sim nos direitos elencados do servidor. O **Ípoderáí é visto como uma faculdade do servidor e não da administração, ou seja, em havendo a mudança do cônjuge, pode o servidor se valer do direito de avocar tal norma legal.**+(g.n.)*

Consoante se infere dos autos do processo administrativo nº 198666/2006, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, julgado em 12.09.2006, o próprio E. Tribunal referido tem interpretação pacífica acerca da expressão legal *%deslocamento+*, sobre o *%poder-dever da Administração+* em casos como o da requerente, e do *%direito de proteção a família+*, insculpido no artigo 226 da Constituição da República, conforme ementa abaixo:

**ÍEMENTA: LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO DA INVOCAÇÃO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 84, §1º DA LEI N.º 8.112/90. PROTEÇÃO À FAMÍLIA.**

*I - O artigo 84 da lei n.º 8.112/90 está inserido no Título III, que trata dos Direitos e Vantagens dos servidores, logo, preenchidos os pressupostos legais para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, cuida-se de um poder-dever da Administração, não havendo margem para discricionariedade.*

*II - Conferindo-se exegese extensiva ao artigo 84 da Lei n.º 8.112/90, por entender que a aplicação do referido dispositivo busca a garantia de proteção à família, prevista pelo artigo 226 da Constituição Federal, faz jus o servidor à licença para acompanhar cônjuge, nos termos do § 1º da*

*referida norma, isto é, por prazo indeterminado e sem remuneração. Recurso parcialmente provido. (g.n.)*

A **unidade familiar** possui, portanto, **garantia constitucional**, para a qual **é assegurada estabilidade econômica e emocional**, com fins de gerar proteção contra danos irreparáveis que possam lesionar a convivência em família.

Desta maneira, a Administração Pública não deve fazer uma leitura restritiva e uma interpretação gramatical do artigo 84, parágrafo 2º da Lei nº 8112/90, mas sim uma interpretação sistemática e teleológica com os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Unidade Familiar, do Estado Democrático de Direito.

Oportuno destacar que o servidor público a ser lotado provisoriamente em outra unidade da Federação continuará prestando serviços à Fazenda Pública que o remunera, sem qualquer prejuízo para a Administração.

Convém destacar decisão recente no Processo Administrativo de protocolo nº 2261382007, j. em 18/06/2007, momento em que o E. Tribunal Regional Eleitoral (TRE) concedeu ao servidor a licença nos termos do art. 84, § 2, com remuneração, pelo prazo de dois, tendo sido assim ementado:

***Ementa: LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Se a lei não cria distinções entre o deslocamento ex officio e o voluntário não cabe ao exegeta fazê-lo, impondo-se a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge. II - O artigo 84 da Lei n.º 8.112/90 visa a garantia da proteção à família prevista no artigo 226 da Constituição Federal que deve prevalecer sobre os interesses da Administração. III - Sendo a licença um direito conferido ao servidor, inserido no Título III da Lei n.º 8.112/90, significa dizer que, preenchidos os pressupostos legais para a sua concessão, passa à condição de poder-dever da Administração não havendo margem para discricionariedade. IV - Recurso conhecido e provido para conceder a licença requerida pelo prazo de dois anos. (Acórdão nº 324, Recurso Administrativo nº 3182, TRE/GO, Relator Juiz Airton Fernandes de Campos, julgado em 18/06/2007, Seção nº 44).***

Vale destacar trechos do voto do relator Juiz Airton Fernandes de Campos do TRE/GO, aduzido as fls. 125/133 no Processo Administrativo de protocolo nº 2261382007, j. em 18/06/2007:

*Reço vênia, de início, para divergir do entendimento já externado por este Tribunal em relação à matéria em apreço.*

*Depois de aprofundar-me no estudo do tema, principalmente quanto à tendência atual de constitucionalização do Direito Brasileiro, notadamente na nova ótica dada pelo Direito de Família que, hoje, acima de tudo põe em evidência o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual considero ser extensivo aos demais ramos do Direito, inclusive o de Direito Público onde se encontra o Direito Administrativo, conclui que a irresignação do servidor merece acolhimento. E explico o porquê.*

*A nossa Carta Constitucional dispõe no seu artigo 1º que são fundamento da Republica Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Já a família recebe a expressa proteção do Estado no dispositivo constitucional inserto no artigo 226, bem como no artigo 84, § 2, do Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis da União . Lei 8.112/90 com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.527/97.*

*Considerando que os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos de nossa República previstos no artigo 1º da Carta Magna, entendo que a presente questão deve ser apreciada sob a ótica constitucional.*

*O servidor em tela, bem como sua esposa, dentre muitos candidatos, lograram êxito em concursos públicos de difícil acesso e, ao contrário de merecerem penalização com a distância que suportam, merecem sim o amparo das normas vigentes que devem privilegiar o bem-estar do servidor e de sua família.*

Continua o relator:

*Se antes a tendência na aplicação das leis brasileiras era a supremacia dos interesses da Administração sobre os interesses particulares, hoje, penso*

que, ao inverso, vivemos um período mais voltado à efetiva aplicação dos ditames constitucionais do Direito Pátrio, o que nos leva, inexoravelmente, a elevar a família ou a entidade familiar ao topo dos interesses a merecer proteção.

Reforço ainda tal entendimento ao observar que do texto do artigo 84, § 2, da Lei nº 8.112/90 não se extrai qualquer fixação de termo inicial em que o cônjuge deva ser investido no cargo, mas simplesmente a exigência de que o servidor, para ser deslocado, possua cônjuge ou companheiro que também seja servidor público, o que significa dizer que o pressuposto legal vislumbrado é **que no momento em que solicita o deslocamento** o servidor possua cônjuge ou companheiro que também seja servidor público. Grifei.

De sorte que como o referido dispositivo busca a garantia da proteção à família, também prevista no artigo 226 da Constituição Federal, visando a sua preservação, entendo que deve ser concedida ao recorrente a licença requerida a exemplo de pedido já deferido por este Tribunal Regional Eleitoral em processo da relatoria do Dr. Eládio Augusto Amorim Mesquita (Protocolo nº 198666/2006) que, à época, concedeu a licença sem remuneração, a servidor desta casa, o que motivou o interessado a ingressar com Mandado de Segurança na Justiça Federal (protocolo nº 2007.35.00.002432-3), onde obteve liminarmente e, após, em definitivo, o direito de lotação provisória com remuneração em Zona Eleitoral de município localizado no interior de São Paulo para acompanhar sua esposa integrante do magistério local.

Têm-se notícia, também, que outro servidor que teve requerimento de indeferido e recurso administrativo improvido neste Tribunal, ajuizou mandado de segurança na Justiça Federal e obteve liminar semelhante, o que indica que a negativa desta Casa não impedirá os servidores de buscarem alhures a garantia ora defendida de acompanhar cônjuge com lotação provisória e obterem êxito em seus pedidos.

Destarte, complemento meu entendimento exeternado que não há margem de discricionariedade para a Administração em casos como tais, descabendo a invocação de critérios de conveniência e oportunidade.

*Isto porque o artigo 84 da Lei 8.112/90 está inserido no Título III, que trata dos Direitos e Vantagens dos servidores, o que torna-se forçoso concluir que, preenchido os pressupostos legais para a concessão, passa a cuidar-se de um poder-dever da Administração+*

Este também é o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, delineado no julgado administrativo (Processo Administrativo nº 18.612 . TSE . Ministro Sepúlveda Pertence):

*%o... tal intenção, a nosso ver, tem amparo na Constituição Federal e operacionalização na Lei nº 8.112/90. Aquela primeira preceitua o direito, a garantia, enquanto que a segunda, orienta sua aplicação. Como legislador, o homem deve procurar, sempre, exprimir da forma mais cristalina seu intuito. Deve conciliar, com perfeição, a escrita e a leitura, de forma que os vocábulos ali empregados, as concordâncias verbal e nominal, bem como a pontuação, denotam sua fiel vontade.*

*A CF/88, ao elencar como obrigação do Estado a proteção à família, preceituou o direito. Assim, a Lei 8.112/90, ao Dispor sobre direitos e deveres dos servidores públicos, deve fazê-lo de acordo com as diretrizes parametrizadas pela Lei Maior, sem distorcê-las, nem para mais, nem para menos.*

*Se a unidade familiar tem garantia, esta se opera com a aplicação do § 2 do art. 84 da multicitada lei estatutária. Ao apurar-se a separação, ou o deslocamento do cônjuge, abre-se a premissa do direito subjetivo ao acompanhamento do mesmo. É a faculdade que assiste a quem a norma de direito ampara. Não deve o regulamento, ou sua interpretação, restringir a amplitude da norma constitucional. Preservar a unidade familiar é, no caso premente, permitir a continuidade da situação já evidenciada.+*

Desta forma, observados os requisitos dispostos na legislação pátria, tendo sido preenchidas as exigências contida no disposto do art. 84 da Lei nº 8.112/90 para aquisição da licença de acompanhamento de cônjuge (caráter provisório), não há dúvidas de que o presente requerimento deve ser deferido.

Em outras palavras, o Estado tem o dever de dar apoio à família, não se verificando, na hipótese, colisão de interesses entre o que pretende o servidor público e a vontade da Administração.

Fato é que o servidor continuará servindo à Fazenda Pública, pleito que se ajusta perfeitamente aos objetivos de valorização e dignificação da função pública, assim se compreendendo que o servidor deverá estar motivado para o desempenho de suas atividades, pois, mantê-lo afastado de sua família quando existentes condições para a reunião da mesma, revela-se, *maxima venia*, circunstância a influir diretamente no ânimo e na produção do servidor.

A Lei 8.112/90, e que se presta à fundamentação jurídica deste texto, positivou, como condição para a sua concessão, pré-requisito que deve criteriosamente ser observado.

Logo, para cumprimento do artigo 84 da Lei 8.112/90, basta que o servidor público atenda aos pressupostos ali estabelecidos, preenchendo todos os requisitos dispostos na legislação que autoriza a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge (com lotação provisória), quais sejam:

a) o deslocamento do cônjuge servidor público, entendendo-se como deslocamento o mero fato de o cônjuge exercer atividade laboral em local diverso do domicílio originário da família;

b) a possibilidade de o servidor, que requer a licença, exercer sua atividade em local diverso de sua lotação;

Quanto aos requisitos dispostos na legislação que autorizam a concessão da licença postulada, cito a brilhante explanação da relatora Juíza Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira no processo administrativo nº 11.286, Classe nº20, TRE/CE, j. em 22.10.2005, tecendo o seguinte comentário:

*Dirimida a impossibilidade de à Administração Pública aferir a oportunidade ou não da concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, passo a análise dos requisitos que a autorizam, conforme mencionado.*



**O primeiro requisito** é provar se **o servidor a ser licenciado é casado** ou companheiro da pessoa que foi deslocada para outro ponto do território nacional ou exterior ou, ainda, para exercício de mandato eletivo. Esta prova se dá mediante certidão de casamento ou no mínimo ser o companheiro inscrito nos assentamentos funcionais ou na declaração anual do imposto de renda do servidor.

**O segundo requisito** trata-se da comprovação da terminologia da palavra "deslocamento"; isto é, **deve ser comprovado no pedido que houve deslocamento do cônjuge ou companheiro para ter exercício laboral**, seja público ou privado, em outro ponto do território nacional ou exterior. Ressalte-se que a interpretação a ser dada neste ponto refere-se ao disposto no caput, art. 84, isto é, "poderá ser concedida licença ao servidor **para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado**", não sendo obrigatório que ambos sejam servidores públicos, pois aqui, se faz referência a licença sem remuneração, uma vez que a licença é do servidor e não do cônjuge ou companheiro. A contrário senso, este não é o mesmo entendimento que está inserido no § 2º, do art. 84, que dispõe **Íno deslocamento de servidor**, fazendo referência que, para se obter o exercício provisório em outra repartição pública federal, é necessário que ambos sejam servidores públicos, pois a licença neste caso é remunerada.

**O terceiro requisito** é a possibilidade de haver a autorização de concessão pelo Órgão Cedente como pelo Cessionário, para se ter exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que **para o exercício de atividade compatível com o seu cargo**, ou seja, é a regra estabelecida no § 2, do art. 84 da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, preceituando que para se ter o referido exercício provisório, **faz-se necessário que ambos os servidores sejam públicos, pois a licença será por prazo indeterminado e com remuneração, motivo que respalda a condição laboral pública**.

Em bom português: a licença para acompanhamento de cônjuge deve ser concedida independente do interesse da Administração Pública, pois aqui, a Lei atende ao imperativo constitucional que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Entretanto, se a pessoa que foi

*deslocada não é servidora pública, a licença deve ser concedida nos termos do parágrafo 1º, do art. 84, isto é, sem remuneração; **se os cônjuges ou companheiros são servidores públicos, a licença deve ser nos termos do § 2º, do referido dispositivo, ou seja, com remuneração, uma vez que fica na observância da localidade em que haverá a moradia ter o cônjuge ou companheiro exercício laboral provisório em repartição pública federal**+ Grifei.*

Neste mesmo sentido temos a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região:

*%o..)*

*7- O Regime Jurídico Único . Lei 8.112/90, em seu artigo 84, § 2º, determina a licença por motivo de afastamento de cônjuge, **com exercício provisório de atividade compatível com seu cargo e mediante remuneração, protegendo-se a integridade do núcleo familiar.***

*8- O Comando legal determina que o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em outra repartição, autarquia ou fundação, desde que em atividade compatível com seu cargo, sendo desnecessário que seja o mesmo quadro de trabalho e apenas na hipótese que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios.***

*(...)*

*10- Recurso de apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento.+ (TRF . 3º Região, AMS . 200289/MS Órgão Julgador: Quinta Turma Fonte DJU 19/08/2003, pág. 451, rel. Juíza Suzana Camargo). (g.n.)*

Então, de acordo com a redação dada pela lei, a concessão da licença em acompanhamento a cônjuge exige que este tenha sido apenas deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo. Fica evidente, portanto, a não necessidade de configurar-se, no caso concreto, o interesse da Administração no deslocamento do servidor para que seu cônjuge, também servidor, obtenha a supracitada licença, com a respectiva remuneração, bastando apenas, o simples deslocamento, que não se exige seja *ex-offício*. Logo, a licença para acompanhamento de cônjuge somente é concedida desde que preenchidos os requisitos determinados legalmente, o que ocorre aqui.

Com efeito, na aplicação do direito, visando o alcance do ideal de Justiça, deve-se compatibilizar as situações concretas com a indeclinável via de legalidade, não se podendo, nesse tocante, perder de vista a *hierarquização das normas*, o que importa dizer que a espécie comporta aplicação prioritária do mandamento constitucional supramencionado.

Importante frisar, também, que em situação análoga à que ora se discute entendeu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no ROMS nº 11.767-RS, DJU de 16.04.2001, rel. Min. Jorge Scartezini, em consonância com precedente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que:

*%A família, como organização mater, como fons vitae, quer natural , quer social, deve se sobrepôr a qualquer outra forma organizacional existente e seus interesses devem prevalecer, inclusive sobre as estatais. Está claro que a administração pública não influenciou, nem sequer teve participação na separação do casal. Contudo, é seu dever atual no sentido de propiciar que essa união se restabeleça cumprindo os ditames legais+*

Em caso semelhante, o douto Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior, da 2ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, prolatou sentença nos autos do Processo nº 99.0003166-0, de cuja fundamentação extraio as seguintes considerações e conclusões:

**ÍI.- SERVIDOR PÚBLICO - CASAMENTO - CÔNJUGE QUE RESIDE EM OUTRA LOCALIDADE - REMOÇÃO.**

(...)

05.- *Observa-se, estreme de dúvidas, que o escopo perquirido com a norma disciplinadora do instituto da remoção é a proteção à família, sendo reconhecida como a base da sociedade, em materialização ao preceito plasmado no caput do art. 226 da Constituição da República.*

06.- *Tem em mira, assim, evitar a desagregação familiar em virtude do trabalho, procurando conciliar um e outro, pois a instituição familiar e o trabalho são os esteios de toda e qualquer sociedade que tenha a pretensão de trilhar o caminho do progresso.*

07.- Todos, proclama a Constituição em tom principiológico, são iguais perante a lei e têm o direito não só ao trabalho, como também à vida em família, devendo o Estado encetar meios para efetivar essas garantias.

(...)

09.- Evidentemente que, com supedâneo nessas premissas, não se pode albergar pretensões que carreguem embutidos ardis, no sentido de macular a verdadeira finalidade da norma.

(...)

11.- Negado o direito à remoção, de duas hipóteses, uma: a autora ou o seu cônjuge pede demissão do cargo, ficando, por conseguinte, ela ou ele desempregado; ou então, o casal fica vivendo separado.

12.- Qualquer que seja das duas soluções, ou o direito ao trabalho ou o direito à vida em família será negado à parte autora. Poder-se-ia, até, dizer que, em verdade, o direito ao trabalho não estaria negado, porque ela poderia conseguir outro tipo de atividade funcional. Se essa assertiva fosse válida, também válido seria o arremate de que, em rigor, o direito à vida em família, igualmente, não estaria sendo vedado, já que ela poderia, muito bem, arranjar outro cônjuge.

13.- A tutela do direito ao trabalho para a parte autora, na hipótese, é quanto a sua possibilidade de permanecer ocupando o cargo no Instituto-réu, e em relação à família, diz respeito a viver sob o mesmo teto com o seu cônjuge, que, diante das circunstâncias fáticas, só pode ser no Estado do Rio de Janeiro.

Vislumbro a existência de fundamentos suficientes para autorizar a concessão da licença pretendida, pois essa é a única alternativa jurídica plausível ao cumprimento das diretrizes constitucionais que informam o ordenamento jurídico, proporcionando à autora e seu cônjuge a unidade e manutenção da família, sem sacrifício do emprego, solução que também atende ao princípio da razoabilidade, porquanto a impetrante, obtendo a licença, continuará prestando serviços à Justiça Eleitoral de outra unidade federativa, o Estado do Rio de Janeiro, com lotação provisória no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer prejuízo para a Administração Judiciária.+Grifei.

Acrescente-se, ainda, jurisprudência de tribunais diversos, no sentido de autorizar a licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória, quando preenchidos os requisitos do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, conforme ementas abaixo transcritas:

*ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORA PÚBLICA - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90 - PREVISÃO LEGAL - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. **1 - Tendo a servidora, ora recorrida, preenchido os requisitos necessários à concessão da licença, não há porquê se falar em infringência à lei federal, já que a norma contida no art. 84, da Lei nº 8.112/90 não se enquadra no poder discricionário da Administração, mas sim nos direitos elencados do servidor.** 2 - As considerações feitas pelo v. acórdão a quo, são suficientes, por si só, à embasar a decisão.3 - Recurso conhecido, porém, desprovido+ (STJ; RESP 28786/PE Ministro JORGE SCARTEZZINI.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. ARTIGO 84, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 226. 1 - **A teor do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos artigos 226 e 227, o servidor público tem direito à licença para acompanhar cônjuge, também servidor público, mesmo quando a remoção tenha resultado de pedido.** 2 - Precedentes do Eg. STJ. 3 - Provimento da apelação.+ (AC . Apelação Civil, processo nº 200571000032131, terceira turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF Quarta Região,RS, DJU DATA:19/04/2006 PÁGINA: 615).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA.**Ao servidor público deve ser-lhe reconhecido o direito líquido e certo de obter sua remoção para acompanhar cônjuge, mesmo no caso de a remoção ter resultado de pedido, tendo em vista o princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227 da Carta de 1988.**+(AG - Agravo de Instrumento, Processo nº 200504010420901, primeira*

turma suplementar, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, TRF Quarta Região, RS, DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 608).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SERVIDOR QUE ESTÁ INGRESSANDO NO SERVIÇO PÚBLICO. **Em interpretação sistemática, tem-se prioritário o princípio de conservação da unidade familiar, que não colide com o interesse público, que reside em manter motivado o funcionário. A primeira lotação guarda similitude com o deslocamento; o pressuposto fático é o mesmo: manter unida a célula familiar.**+ ( AG - Agravo De Instrumento, Processo nº 200504010291190, primeira turma suplementar, Relator Luiz Carlos De Castro Lugon, TRF Quarta Região, RS, DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 501).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. 1 -(...); **2- Inexiste faculdade conferida à Administração de deferir ou não os pedidos de licença para acompanhar o cônjuge, o que se poderia se entender da expressão *Í poderá* prevista no caput do art. 84 da Lei nº 8.112/90, na medida em que existe a necessidade de preservação do núcleo familiar, conforme previsão constitucional assentada nos arts. 226 e 227 da CF/88.** (TRF . 4ªRegião, REO 14791/RS Órgão julgador: Quarta Turma. DJU em 15/10/2003, pág. 851, rel. Juíz Valdemar Capeletti). Grifei.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIVOCADO PEDIDO DE REMOÇÃO, FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE. ACOLHIMENTO, PELO ÓRGÃO RECEPTOR, DA LOTAÇÃO PROVISÓRIA SOLICITADA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. ARTS. 36 E 84 DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO, A FIM DE ACOMPANHAR CÔNJUGE TAMBÉM SERVIDOR. ARTS. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Í

- **O Estado tem o dever de dar apoio à família e assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (arts. 226 e 227 da CF/88).**

- Existente vaga para o servidor no órgão que o irá recepcionar, conforme expressamente afirmado pela respectiva administração, e para o exercício de atividades compatíveis com as do cargo que ocupa no órgão de origem, pouco importa tenha ele inicialmente formulado pleito de remoção (art. 36 da Lei nº 8.112/90), quando, na verdade, deveria ter postulado o seu deslocamento para exercício provisório (art. 84, § 2, do mesmo diploma), a fim de acompanhar o cônjuge, também servidor público. Especialmente se a própria administração do órgão ao qual está vinculado analisou o pedido adequando-o à realidade legal e diligenciou para a consecução do direito, inócurre, na hipótese, qualquer colisão de interesses entre as partes ou possibilidade de prejuízo para a Administração Pública.

- Observância dos objetivos de valorização e dignificação da função pública e do próprio servidor, com ênfase na promoção do ânimo e da motivação necessários ao desempenho produtivo de suas atividades.

Segurança concedida. (TRF . 2ª Região, MS nº 007308/RJ, Registro sob. o nº 1999.02.01.062492-5, rel. Des. Sérgio Feltrin Corrêa).

**ÍConstitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Remoção. Acompanhamento de cônjuge ou companheiro. Ausência de vagas. Indeferimento de pedido administrativo. Ilegalidade. Ordem Concedida.**

Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido.+ (MS 21893-2/DF, rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 02.12.94, Ementário nº 1769-2. Grifei.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.**O servidor público tem direito líquido e certo de obter sua remoção para acompanhar cônjuge, com base no princípio**

**constitucional da proteção à família e à criança (art. 226 e art. 227, CF/88), mesmo quando a remoção tenha resultado de pedido+**  
(TRF/4ª Região; AG 200004010367214/RS rel. Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORREA.)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO "EX OFFICIO" PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE (JUN 95) - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 -CF) - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. **A Constituição Federal em seu art. 226 consagra a união da família, que tem especial proteção do Estado ("garantia da cidadania"), em ordem a evitar a desagregação familiar, que poderá acarretar sérios prejuízos aos seus entes.** 2. In casu, a transferência do domicílio da família está absolutamente justificada pelo fato de o cônjuge varão ter de assumir emprego público estadual, desinfluyente que tenha sido em primeiro provimento (dado que à época a lei não exigia nenhuma condição para a pretendida remoção). 3. Apelação e remessa não providas. (AMS 1997.01.00.001566-5 /DF, 1ª Turma Suplementar, Rel. desembargador FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 05 /06 /2000, P.115 )

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90, ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "A" E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1. Gozando a família de especial proteção do Estado, tem direito líquido e certo o servidor a remoção, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge servidor público federal.** 2. Não implica fraude ou má-fé o conhecimento prévio da inexistência de vaga na localidade em que o cônjuge está em exercício. 3. Apelação e remessa oficial improvida. ( AC 1998.01.00.003880-6 /MA, 1ª Turma Suplementar, Juiz Federal NEY BELLO, DJ de 08 /04 /2002, P.137).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUTARQUIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESLOCAMENTO E EXERCÍCIO PROVISÓRIO PARA ACOMPANHAR



CÔNJUGE. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90. FATO CONSOLIDADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de ineffectu de representação por falta de instrumento de mandato do procurador da Universidade do Piauí rejeitada, uma vez que a representação judicial dos entes autárquicos pelos seus órgãos jurídicos decorre do art. 17 da Lei Complementar nº 73/93, sendo desnecessária a juntada de procuração outorgando poderes já concedidos por norma legal. 2. **O servidor público tem direito ao exercício provisório, na localidade onde se encontra sua família, independente do interesse da Administração, em razão de o cônjuge tomar posse em cargo público federal de outra localidade. Pretensão que encontra amparo no artigo 226 da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Cf: (AMS 1997.01.00.001566-5 /DF, 1ª Turma Suplementar, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 05 /06 /2000 P.115 ; AC 1998.01.00.003880-6 /MA, 1ª Turma Suplementar, Juiz Federal NEY BELLO, DJ de 08/04 /2002, P.137). 3. Ademais, não é conveniente a alteração do ato de remoção efetivado após a concessão da liminar, sendo de aplicar a teoria do fato consolidado. Precedentes desta corte Cf: (AMS 199901000450149, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), DJ de 09/09/2004, P. 24)+ 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 2000.01.00.036325-0/PI, TRF primeira região, relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), j. 26/10/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. 1. **A Lei nº 8.112/90 (Art. 84, § 2º) assegura exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público. 2. O reconhecimento do direito apenas por ocasião da sentença pode-se revelar serôdio, havendo, desde aí, dano irreparável para a unidade familiar que se erige sob o império do comando vazado no art. 226 da Carta Magna.** 3. Agravo de instrumento não provido.+ (AG 1999.01.00.082937-5/MG, TRF primeira região, relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões De Tomaz (Conv.), órgão julgador Segunda Turma Suplementar, p. 23/09/2004 DJ p.48).

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO À TRANSFERÊNCIA. 1- A lei nº 8.112/90, art. 84, garante ao servidor direito à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, condicionando no § 2º do mesmo dispositivo que este seja também servidor público. 2- Hipótese em que, embora o esposo da agravante não seja servidor público, tem ela direito à licença para acompanhá-lo, garantido-se isto por interpretação da mencionada lei que faça prevalecer o amparo à unidade familiar, previsto nos arts. 226 e 227 da CF de 1988, proteção esta que está acima do interesse da administração. 3. Agravo de instrumento provido.+ (AG . Agravo de Instrumento, Processo nº 38.402, PE, Relator Des. Federal Manuel Maia (auxiliar), TRF Quinta Região, J. 19/08/2004).

#### 4. CONCLUSÃO:

A par do exposto, estando preenchidos todos os requisitos legais referidos, bem como, para dar efetividade ao artigo 226 c/c o artigo 1º, III, ambos da Constituição da República, a mencionada licença merece ser concedida, com a lotação provisória (inclusive em sede de pedido liminar, de antecipação dos efeitos da tutela, em eventual Ação Judicial movida por servidor público federal requerente), na sede do serviço público da outra Unidade da Federação em que o cônjuge tenha investido em cargo público.

Com as considerações acima expostas, fundamentadas nos princípios constitucionais da moralidade administrativa, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e proteção à família, conciliados com o princípios da razoabilidade e eficiência do Estado, o servidor público federal que preencher os requisitos da lei acima analisados tem direito, no mérito, à **concessão de licença para acompanhamento de cônjuge e lotação provisória** no serviço público federal em outra Unidade da Federação, com base no artigo 84, *caput* e § 2º da Lei 8.112/90 e artigo 226 da Constituição Federal.

PALMAS - TO, 03/01/2014.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Meinelles, Hely Lopes. (in, *%Direito Administrativo Brasileiro+*, RT. SP. 15ª Edição, p. 143);

Diniz, Paulo de Matos Ferreira. (in Lei nº 8.112 . *±Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Uniãoq-* Comentada . 3ª edição, 1996, pág. 182/183);

Reis, Palhares Moreira. in *%Os Servidores, a Constituição e o Regime Jurídico Único+*, p. 140. Centro Técnico de Administração, Brasília, 1993;

Ferreira, Wolgran Junqueira, Comentários ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, Edipro, 1992, São Paulo, p. 76.